



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: contratos n^{ϱ} 20210017; 20210019; 20210018; 20210020 do processo licitatório n^{ϱ} 6/2021-0008

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Álea extraordinária e extracontratual configurada. Demonstração da excessiva onerosidade da execução. Viabilidade da concessão. Manutenção do valor nominal da proposta.

<u>I - RELATÓRIO</u>

Trata-se de requerimento administrativo de revisão contratual manejado pela empresa **ASCOPP – ASSESSORIA CONTÁBIL, CNPJ nº 13.613.198/0001-20**, contratada pela Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Ipixuna do Pará, nos termos dos **contratos nº 20210017; 20210019; 20210018; 20210020** do processo licitatório nº 6/2021-0008, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil.

A empresa contratada alega o aumento imprevisível no valor do custo para execução do contrato, devido à alta inflação, aumento desordenado do combustível e impostos, tornando a execução do contrato extremamente onerosa, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o relatório.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem osistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, primapela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art. 37. Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos daexecução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior,

2





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

"Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto." (Cursode direito administrativo, 8ª ed., pág. 393).

A respeito do equilíbrio econômico-financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

"não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particularcontratado**." (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração **face ao aumento imprevisível dos custos para a execução do objeto contratado**, eis que o aumento inesperado da inflação, do combustível e demais insumos e impostos, em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe davontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acordão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) **fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo**,





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis comresultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízofinanceiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro docontrato.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior oufato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sua justificativa, a contratada informa que, conforme noticiado, muitos foram os reajustes nos preços dos custos para a execução do objeto contratado, inviabilizando totalmente a continuação dos contratos nº 20210017; 20210019; 20210018; 20210020.

É de conhecimento público e notório o aumento da inflação e consequentemente dos produtos e custos, em decorrência da elevação nos custos de produção, inviabilizando a execução/ fornecimento do objeto contratado.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, **visto que se trata de majoração de custos superior** à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.

Nota-se ainda, que a contratada para subsidiar sua solicitação de acréscimo nos valores dos custos acima mencionados, colacionada planilhas e orçamentos sendo necessário que o setor técnico competente da administração, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preco contratado.

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, de modoque não há amparo

4





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

fático ou legal para concessão da revisão no percentual requerido pela empresa contratada, pois a margem de lucro deve ser apuradapela rentabilidade nominal da proposta.

Nessa senda, o reajuste de preços, seja na modalidade revisão, reequilíbrio ou repactuação se vincula ao valor nominal do contrato, isto é, aquele constante da proposta vencedora e sobre o qual se estabeleceu a equação econômico-financeira.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

"O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato. O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito de desnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1206.

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1246/2012 - Primeira Câmara

"(...) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, **reposicionando os valores reais originais pactuados**. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (...)".

No que tange as minutas dos termos aditivos os contratos, verifica-se que suaelaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertara CPL para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.

III - CONCLUSÃO

5





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **viabilidade** de realinhamento de preco dos **contratos nº 20210017; 20210018; 20210019; 20210020,** firmado entre ASCOPP - SERVIÇOS CONTÁBEIS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ E UNIDADES GESTORAS, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Assim sendo, em consonância com os postulados constitucionais e legais, recomenda-se que o setor técnico competente da administração municipal, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preco contratado, como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro entre as partes.

> É o parecer S. M. J. Ipixuna do Pará, 28 de junho de 2022.

> > ISAAC DOS SANTOS FARIAS

Procurador Geral do Município – OAB/PA nº 29.544 Decreto nº 146/2021 - GP